



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600493-94.2024.6.21.0000

Impetrante: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Impetrado: JUÍZO DA 060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO 2024. PESQUISA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. PARECER PELA EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela coligação NOVA FRENTE POPULAR contra decisão interlocutória prolatada pelo JUÍZO DA 060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS nos autos do RP nº 0600406-55.2024.6.21.0060, a qual **indeferiu** o requerimento de concessão de tutela de urgência para proibir a divulgação de pesquisa eleitoral.

Em **23/10/2024**, a impetrante ajuizou a presente ação, alegando que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridade apontada como coatora negou vigência a alguns comandos da Resolução TSE nº 23.600/2019 referentes a requisitos necessários de uma pesquisa eleitoral, quais sejam, indicação de metodologia, clareza do plano amostral e adequação do questionário. Com isso, requereu a proibição de divulgação da pesquisa. (ID 45764082)

Em seguida, o ilustre Relator concedeu medida liminar, determinando a intimação de “EVA FRANCIELI DE SOUZA PEREIRA - IGAPE INSTITUTO GAÚCHO DE PESQUISAS DE OPINIÃO para que se abstenha de divulgar e remova eventual divulgação da pesquisa RS-07109/2024 de quaisquer canais e meios de comunicação em que esteja sendo divulgada, no prazo máximo de 2 (duas) horas a contar da intimação”; e fixou, “para o caso de descumprimento, pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, na forma do art. 536, § 1º, do CPC”. (ID 45764301)

Posteriormente, o instituto de pesquisa foi devidamente intimado (ID 45764310).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Houve perda superveniente do interesse processual. Vejamos.

Recentemente, ao analisar caso análogo, esse e. Tribunal assentou que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o término das eleições, fica prejudicado o interesse processual em relação à divulgação de pesquisa eleitoral. A ver:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo de Zona Eleitoral, que indeferiu pedido liminar para a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral alegadamente irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a perda superveniente de interesse processual, decorrente do término das eleições de 2024, implica a extinção do mandado de segurança relativo à suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. **Com o encerramento das Eleições Municipais de 2024, resta prejudicado o interesse processual em relação à divulgação da pesquisa eleitoral, conforme precedentes do TSE e desta Corte.**

3.2. Extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Processo extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: "**O término do período eleitoral acarreta a perda do objeto de mandado de segurança relacionado à suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito**".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, inc. VI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jurisprudência relevante citada: TSE. AgR–REspEl n. 060293563, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.10.2022; TRE–RS. Rel. n. 0600791–07.2020.6.21.0007, Rel. Des. Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, Sessão de 26.8.2021.

(MSCiv nº 060046529, Relator Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, publicado em 29/10/2024 - *g. n.*)

Dessa forma, considerando que o pleito eleitoral encontra-se finalizado e que não sobreveio notícia de eventual descumprimento da decisão liminar, já não existe utilidade na postulação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar